



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000174/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.958 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Constitui infração, consoante §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado às contribuições previstas na aludida Lei, punível com multa nos termos dos arts. 92 e 102 desse mesmo diploma legal c/c inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.408, de 1999.

A Lei nº 8.212, de 1991, define satisfatoriamente os elementos imprescindíveis para a caracterização da infração e aplicação da correlata penalidade.

LEI TRIBUTÁRIA. PENALIDADE QUE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo é incompetente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

(Súmula Carf nº 2)

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo nº 10976.000174/2009-45
Acórdão n.º **2401-003.958**

S2-C4T1
Fl. 125

(ASSINADO DIGITALMENTE)

André Luís Mársico Lombardi - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Cleber Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), cujo dispositivo tratou de considerar procedente o lançamento, mantendo a penalidade aplicada. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 02-22.489 (fls. 98/101):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 '

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. NÃO EXIBIÇÃO DE LIVRO E/OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exhibir à Fiscalização qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

2. Extraí-se do relatório fiscal da infração, bem como do relatório fiscal da aplicação da multa, às fls. 32/33, que a fiscalização aplicou multa, mediante o **Auto de Infração (AI) nº 37.215.830-7** (Código de Fundamentação Legal - CFL 38), por ter a empresa deixado, relativamente ao período de 01 a 12/2004 e após devidamente intimada, de:

i) prestar esclarecimentos à fiscalização sobre o benefício concedido aos seus segurados a título de assistência médica, bem como sobre a prestação de contas referente a viagens e estadias; e

ii) exhibir os documentos referentes aos processos trabalhistas.

3. Cientificado pessoalmente da autuação em 11/3/2009, às fls. 3, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal (fls. 74/78).

4. Intimada em 17/8/2009, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 110/111, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 10/9/2009 (fls. 114/118).

4.1 Em síntese, a recorrente repete os argumentos expostos na sua impugnação, no sentido de que:

i) sob pena de afronta direta à estrita legalidade em matéria tributária, a infração e a correspondente penalidade devem estar previstas em lei em sentido formal, jamais por ato infralegal, como o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual fixou o valor da multa; e

ii) a aplicação da multa tem efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da Carta da República de 1988).

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. Preliminarmente, cabe mencionar que em relação ao não atendimento à solicitação de exibição de documentos indispensáveis à verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, há ausência de contestação por parte da recorrente, o que implica considerá-lo um fato incontroverso. Em outras palavras, a recorrente não trouxe qualquer elemento probatório de que exibiu os processos trabalhistas solicitados pela fiscalização.

6.1 A recorrente também não contradiz a acusação de falta de esclarecimentos à fiscalização.

7. A legalidade em matéria de sanções fiscais está prescrita no inciso V do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

(...)

8. A conduta de deixar de exibir documento relacionado com as contribuições previdenciárias de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, caracteriza descumprimento da obrigação acessória estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 33 da mesma Lei, a seguir reproduzidos:

Art. 33 (...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

9. A par da capitulação legal da infração, há ainda os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, os quais contêm a definição da penalidade aplicável pelo descumprimento da obrigação acessória. Transcrevo os artigos:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (grifou-se)

10. No caso da infração identificada pela fiscalização, de deixar de exibir documento, a penalidade está fixada na alínea "j" do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.408, de 1999, abaixo reproduzido:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

11. É de ver-se que o art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece a cominação das multas, impondo os limites mínimo e máximo para os seus valores relativamente àquelas infrações cuja penalidade já não esteja expressamente determinada pelo seu próprio texto, deixando na incumbência do Poder Executivo, mediante edição de ato regulamentar, tão somente a estipulação dos valores dentro daquela faixa demarcada, conforme a gravidade da infração.

12. Desse modo, a lei, em sentido formal e material, define satisfatoriamente os elementos imprescindíveis para a caracterização da infração e aplicação da correlata penalidade, em harmonia com o inciso V do art. 97 do CTN.

12.1 No que toca ao diploma regulamentar (RPS), ele apenas organiza e divide em graus as infrações previstas na Lei nº 8.212, de 1991, conforme o nível de prejuízo causado pela conduta do agente ou responsável às atividades de arrecadação e fiscalização tributária, observados, em qualquer caso, os tetos mínimo e máximo para o montante da multa estabelecidos em lei.

13. Por fim, cabe lembrar que argumentos de inconstitucionalidade, tal como afronta de lei ao texto constitucional, são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido, não só o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberson Alex Friess - Relator